

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n. 0600179-90.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

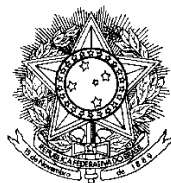
Assunto: CONSULTA

Interessado: DEMOCRATAS – DEM RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTIONAMENTO SOBRE MATÉRIA ELEITORAL E FORMULADO EM TERMOS ABSTRATOS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. COLIGAÇÃO. SUPLENTE QUE ASSUME A VAGA DO TITULAR. POSTERIOR CASSAÇÃO DO MANDATO DESTE POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MIGRAÇÃO PARA PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO. CONSULTA SOBRE O DIREITO A INTEGRAR A LISTA DE SUPLENTE DO PARTIDO PARA O QUAL SE TRANSFERIU. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO STF QUE FIXARAM A PERDA DO MANDATO EM CASOS DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FUNDAMENTO DE QUE OS VOTOS RECEBIDOS PELO CANDIDATO PERTENCEM AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU E NÃO À COLIGAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE DO ELEITORADO NO SISTEMA PROPORCIONAL VINCULADA AO IDEÁRIO POLÍTICO CRISTALIZADO NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ELEMENTO AUSENTE NAS COLIGAÇÕES, AS QUAIS CONSTITUEM REUNIÃO DE CARÁTER CONTINGENTE E COM PROPÓSITOS MERAMENTE ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DADA VOTAÇÃO SER UTILIZADA PARA ASSEGURAR A CADEIRA NO PARLAMENTO DO PARTIDO ORIGINÁRIO E A MANUTENÇÃO DO INFIEL EM LISTA DE SUPLENTE PELO PARTIDO DE DESTINO. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PARA QUE SEJA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO DEMOCRATAS – DEM DO RIO GRANDE DO SUL, questionando:

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (integrante da Secretaria Judiciária do TRE-RS) colacionou o inteiro teor de precedentes jurisprudenciais sobre a matéria (IDs 6054133, 6054183, 6054233, 6054383, 6054433, 6054533 e 6054583), cumprindo o disposto no art. 93 do Regimento Interno do TRE/RS¹.

Em seguida, vieram os autos para parecer.

É o relatório.

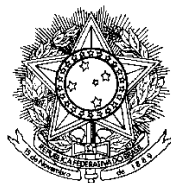
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

¹ Art. 93. Após distribuição do feito, este será remetido à Secretaria Judiciária, para que informe, no prazo de cinco (5) dias, o que consta nos seus assentamentos acerca da matéria objeto da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais**:

(...)

VIII - responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou **diretório regional de partido político**.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas** consultas formuladas **durante o período eleitoral** definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre **matéria já respondida** pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Analisando o presente caso à luz dos dispositivos transcritos observa-se que:

(i) o TRE-RS é competente para responder à consulta;

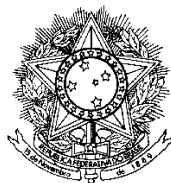
(ii) o DIRETÓRIO REGIONAL DO DEMOCRATAS – DEM RIO GRANDE DO SUL tem legitimidade para propô-la;

(iii) a consulta versa sobre matéria eleitoral (ordem de chamada de suplentes em eleição proporcional);

(iv) foi apresentada em forma hipotética e abstrata, visto que, pela forma em que versada, os efeitos da resposta à consulta teriam aptidão para replicação em uma multiplicidade de casos, seja em âmbito municipal (vereadores) quanto em âmbito estadual (deputados estaduais);

(v) não foi respondida em consultas anteriores pelo TSE ou pelo TRE-RS, conforme precedentes jurisprudenciais informados pela Secretaria Judiciária dessa Corte Eleitoral (nos quais apenas são tangenciados aspectos do ponto trazido ao debate);

(vi) não afronta qualquer restrição temporal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, assim, que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c art. 92 do RITRE-RS, devendo, pois, ser conhecida.

II.II – MÉRITO

A questão objeto da consulta é a seguinte:

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino?

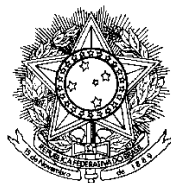
A questão, como apontado nos fundamentos da petição inicial, diz respeito aos efeitos da decisão que determinou a perda do mandato do parlamentar por infidelidade partidária quando a migração de partido operou-se dentro da mesma coligação. A dúvida consiste em saber se esse parlamentar que perdeu o mandato pode usufruir da condição de suplente pelo partido no qual posteriormente ingressou e que integra a mesma coligação do partido originário.

A resposta é negativa.

Com efeito, nos julgados paradigmáticos que elencaram a desfiliação partidária como causa da perda do mandato do parlamentar eleito pelo sistema proporcional, assentou-se que os votos a ele atribuídos pertencem, na realidade, ao partido político pelo qual eleito.

Tal ideia se colhe textualmente do voto condutor do Ministro Cesar Asfor Rocha, proferido na Consulta nº 1.398 no Tribunal Superior Eleitoral²:

2 CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIAÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA. (Consulta nº 1398, Resolução de , Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 08/05/2007, Página 143)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano fático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, senão o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

(...)

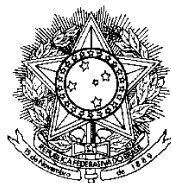
Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Apesar de em tal julgado ter sido respondido afirmativamente à questão de *“se os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido por outra legenda”*, é importante destacar que, na ocasião, praticamente todos os votos majoritários se concentraram, de um modo ou outro, na natureza do partido como veículo da representação popular, deixando de lado o exame específico da natureza das coligações partidárias.

Nesse sentido, convém transcrever, pela densidade da argumentação, trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro Cesar Peluso na ocasião, o qual acaba por lançar elementos valiosos para o deslinde da presente questão (grifou-se):

4. Dentre as especificidades reclamadas pela estrutura do sistema representativo, está a opção por um dos seus métodos eleitorais, proporcional ou majoritário. Em confronto com as manifestas deficiências deste, especialmente a sub-representação dos grupos ou extratos minoritários, ganha primazia o sistema proporcional, enquanto tende, mais que a garantir-lhes a mera presença nas assembleias, a assegurar verdadeira proporção de todas as relevantes correntes ideológicas na representação popular.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não precisa grande esforço intelectual por advertir que o fundamento político-filosófico do sistema representativo radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas dos mais diversos matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos.

É que, na chamada democracia partidária, a representação popular não se dá sem a mediação do partido, enquanto elemento agregador e expressivo do ideário político dos cidadãos. Não se concretiza, na democracia, a representação do povo pelo chamado representante, senão por intermédio de um partido político, já que não se cuida, estritamente, de mandato conferido por um cidadão à pessoa do representante.

(...)

E o funcionamento do sistema representativo proporcional baseia-se *“no número fixo de cadeiras estabelecido a priori pela própria assembleia e segue o seguinte procedimento: o número de votos válidos (...) divide-se pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se, assim, o quociente eleitoral, que representa a condição para preencher uma cadeira (relacionado com a legenda, i.e., o número de votos obtidos por cada partido, indica quantas cadeiras serão preenchidas pelo partido). Procura-se determinar a representação da minoria em função de sua força eleitoral.*

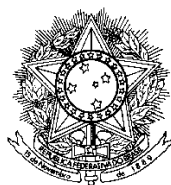
(...)

Ora, o art. 14, § 3º, inc. V, da atual Constituição da República, regulamentando o disposto no § único do art. 1º, no aspecto da democracia representativa, sublima a filiação *partidária* à condição necessária de elegibilidade. De modo que, como tal filiação constitui *requisito e pressuposto* constitucional do *mandato*, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando não seja justificado, tem por efeito, já do ângulo dessa norma, a preservação da vaga na esfera do partido de origem

Aqui, tem-se de notar peculiaridade hermenêutica relevantíssima: **não se cuida de filiação a qualquer partido político, mas àquele pelo qual o candidato, aderindo ao respectivo programa, disputará, na condição prometida de defensor e representante, as eleições.** Entendimento diverso implicaria o completo esvaziamento da função sistêmico-representativa dos partidos e daquela própria exigência constitucional, que se degradaria e reduziria a estéril formalismo, ao qual pouco se daria a identidade do partido a que se filiasse o candidato, desde que, apenas para constar, se atendesse ao requisito de uma filiação qualquer!

Insisto no ponto de crucial importância para a resposta à consulta: a vinculação candidato-partido é imanente ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico.

A questão sobre a vinculação dos mandatos aos partidos foi levada ao Supremo Tribunal Federal no julgamento dos mandados de segurança nº 26.602,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26.603 e 26.604, ocasião em que o Ministro Peluso reproduziu o voto por ele proferido no TSE, cujo teor foi assim sintetizado por ocasião dos debates orais:

Procurei demonstrar, em meu voto, que não consigo entender que o sistema partidário fundado na ideia de representação de opiniões, ideologias e visões políticas possa admitir que alguém, que se comprometa, com a adesão a partido político, a representar, no parlamento, todos aqueles que têm idênticas opiniões, pensamentos, ideários, etc., mude de partido e, portanto, de orientação. Onde fica a função representativa dessas correntes de opiniões que os partidos, como corpos intermediários, estão destinados a desempenhar? Se o candidato, eleito por ter-se comprometido com determinado ideário político, mudar, uma vez diplomado e empossado, imediatamente para partido com ideário completamente diferente, demonstra, com isso, que não dá a mínima importância aos eleitores que nele depositaram o voto de confiança de que sustentaria aqueles ideais no parlamento.

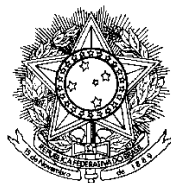
Assim, nos fundamentos para as aludidas decisões, extraídos de uma série de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, destacam-se principalmente o da natureza dos partidos políticos como instrumentos da representação popular, bem como o da circunstância de, no sistema proporcional, o candidato se eleger não somente por si próprio, senão também pelos votos do conjunto dos concorrentes da sigla e pelo esforço e campanha desta.

Porém, tomado como base o último fundamento, qual seria a diferença de um partido para uma coligação, já que, neste caso, o candidato se elege com o esforço e votação de um agrupamento de partidos?

Para tanto, é necessário ver a que ponto se distinguem as coligações dos partidos que as compõem. Nesse contexto, oportuno destacar o ensinamento de Rodrigo López Zilio³:

A coligação é uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório, para o fim de participarem juntos em uma eleição.

3 Direito eleitoral. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pressupõe uma convergência de vontades de seus integrantes para um determinado objetivo comum.

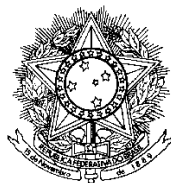
A coligação, pois, difere do partido no que se refere à representatividade do mandato, pois se caracteriza como uma coalizão para atender a fins tópicos dos entes envolvidos, como regra dirigidos a uma específica eleição. O partido, ao contrário, pelo ideário cristalizado no programa, é quem efetivamente recebe o apoio e a adesão do eleitor, ao menos se considerado o entendimento jurisprudencial acerca da estruturação do sistema representativo nacional.

Tanto é assim que o posterior funcionamento parlamentar será organizado por partidos, e não pela coligação, não sendo raro que partidos coligados para fins eleitorais sigam rumos distintos, senão até opostos, na legislatura.

O que se quer enfatizar é que a afinidade ideológica e programática que se dá entre eleitor e partido a ponto de justificar a perda do mandato do parlamentar que se desfiliou do último não ocorre no âmbito da coligação, até porque, para a consolidação desta, não se requer congruência entre os princípios de ação política dos diversos partidos, mas a mera vontade dos filiados. Tanto é assim que a Emenda Constitucional nº 97/2017 alterou o § 1º do artigo 17⁴ da Carta Política, passando a vedar, expressamente, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Essa distinção entre coligação e partido vem sendo enfatizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente nos casos em que se nega legitimidade ativa à coligação ou ao respectivo suplente para ajuizar, na

4 Art. 17 (...) § 1º **É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

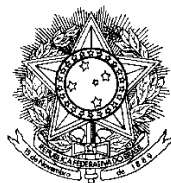
condição de pretense interessado, a ação para perda do mandato em razão da infidelidade, consoante se colhe do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO POR QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O agravante carece de interesse jurídico para ingressar nos presentes autos. 2. In casu, **o pedido de admissão no feito como terceiro interessado foi indeferido “sob o fundamento de que a vaga do parlamentar infiel pertence ao partido e não à coligação. Da mesma forma, em caso de inércia do partido para requerer a vaga, o interesse jurídico passa a ser o do 1º suplente do partido e não da coligação”** (fl. 17222438). Por conseguinte, o Tribunal a quo não conheceu do agravo regimental e dos embargos por ele opostos. 3. **O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que o suplente da coligação – que não seja do partido do infiel – não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, tampouco pode ser admitido como litisconsorte nessa espécie de ação eleitoral.** 4. Não ultrapassada, portanto, a barreira do conhecimento do recurso, a análise das alegações recursais ficou inviabilizada. 5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente. 6. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600116-31.2018.6.14.0000 – SANTARÉM – PARÁ; Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 18 de dezembro de 2019)(acostado no ID 6054383);

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. In casu, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, **a vaga deverá ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinada, necessariamente, a suplente do partido do trânsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.

2. Logo, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Reforça esse entendimento a possibilidade de a infidelidade ocorrer dentro da coligação (Cta n. 14-17, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008).

3. Ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trânsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal.

4. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Petição nº 56703, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 29/11/2016, Página 9).

Do voto condutor do último julgado supra, extrai-se o seguinte trecho, *verbis*:

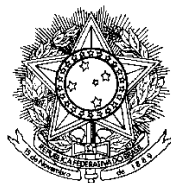
Pois bem. De início, importa salientar que as coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito.

Por isso mesmo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.

Daí porque, definido na jurisprudência, em especial na do STF, que o mandato pertence ao partido, e não ao ocupante do cargo, exsurge como legítimo o anseio da legenda de preservar, por meio da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, a representatividade conquistada nas urnas.

(...)

Aliás, não só o suplente da coligação não possui legitimidade, mas, de resto, a própria coligação não a possui. Nesse sentido, "em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

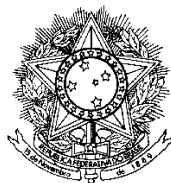
perda de mandato, caberá ao d. Ministério Público Eleitoral ou ao juridicamente interessado fazê-lo, não compreendida a coligação como tal" (AgR-AC nº 24-8IIRS, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe de 8.12.2008 - grifei). - Reforça tal posição a jurisprudência desta Corte no sentido de que a infidelidade pode, até mesmo, configurar-se dentro da coligação. Confira-se:

CONSULTA. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. PERDA. POSSE MANDATO. TITULAR. CARGO ELETIVO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDO A. DESFILIAÇÃO. LEGENDA. PROCESSO ELEITORAL. FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO. MESMA COLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO PARTIDO POLÍTICO. GARANTIA. COLIGAÇÃO. VAGAS 1º E 20 SUPLENTE. HIPÓTESE. DESFILIAÇÃO. 1º SUPLENTE. INGRESSO. LEGENDA. MESMA COLIGAÇÃO. PERDA DIREITO. PRIMEIRA SUPLENTE. - **O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.** - Respondida positivamente. - Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições. - Matéria não eleitoral. - Não conhecimento. 7~ (Cta nº 14-17/DF, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJde 13.6.2008)

Logo, sem maiores dificuldades, é possível afirmar que o suplente da coligação somente assumirá o mandato nas hipóteses de vacância normal (a exemplo da renúncia ou do falecimento do parlamentar). Na vacância excepcional - assim compreendida como aquela decorrente da migração sem justa causa -, apenas poderá assumir o exercício do mandato o suplente do partido.

A ideia, pois, é de que, até mesmo em caso de migração entre partidos componentes da mesma coligação, opera-se a perda de mandato do parlamentar que se transferiu.

A questão formulada na presente consulta, contudo, pressupõe exatamente a existência prévia de uma decisão da Justiça Eleitoral que decretou a perda do mandato de parlamentar que migrou do partido originário para um que, na eleição correspondente, havia integrado a mesma coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

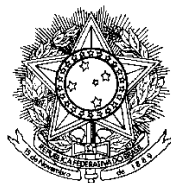
O que se quer saber é se esse parlamentar que perdeu o mandato pode integrar a lista de suplência do partido para o qual migrou, aproveitando, assim, a votação que havia recebido.

Conforme o entendimento jurisprudencial exposto, os votos dados ao candidato no sistema proporcional, na hipótese de infidelidade partidária, pertencem ao partido. Tanto que caracteriza a infidelidade partidária a migração sem justa causa para outro partido da mesma coligação. Se os votos pertencessem à coligação não haveria que se falar em infidelidade nessa hipótese.

Sendo assim, por certo que o parlamentar que perdeu o mandato por haver migrado para outro partido da mesma coligação não pode mais contar com os votos recebidos para integrar a lista de suplência do partido de destino. Se fosse possível, a votação recebida estaria sendo contada duplamente: a) primeiro, para o partido originário, tendo a votação do infiel assegurado uma cadeira no parlamento à agremiação, que foi resguardada pela decisão que cassou o mandato do trânsfuga, assumindo suplente do próprio partido originário, mas na vaga que foi obtida em virtude dos votos do infiel; b) segundo, pelo próprio trânsfuga, que utilizaria seus votos para posicionar-se novamente na lista de suplentes.

Ademais, o candidato que troca de partido acaba por trair a vontade do eleitor que aderiu, pelo voto, a um ideário político específico encarnado pela agremiação. Assim, afigura-se ilógico conceber, de um lado, a perda do mandato pelo esvaziamento da representatividade partidária do parlamentar e, por outro lado, permitir que este mantenha os votos obtidos justamente em vista daquela representatividade.

Nessa via, não é possível cindir o voto proporcional, votando em um partido A e em um candidato de um partido B. Assim, quando o candidato muda de partido ele perde a votação que recebeu, visto que esta pertencia ao partido que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriormente integrava e com esse é mantida quando decretada a perda do mandato por infidelidade partidária, sendo exatamente a votação do infiel que permitirá ao partido originário manter a correspondente cadeira no parlamento.

Ademais, se se perde o mandato por uma via, não se pode recuperar por outra, pois o mandato constitui uma relação una decorrente da manifestação da vontade popular nas eleições.

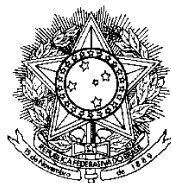
Portanto, por todas as razões elencadas, afigura-se inviável um parlamentar que já perdeu o mandato por desfiliação partidária integrar a lista de suplência do partido para o qual migrou, ainda que este tenha integrado coligação com o partido originário do infiel.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido, como segue:

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, **NÃO** permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, opina para que a consulta seja respondida no sentido de que suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentada no art. 22-A da Lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga,
NÃO permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino.

Porto Alegre, 06 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL